PROMIX

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGÃO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI**

**PROCESSO520/000197/2021**

**P.P. 06/2021**

**PROMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já devidamente qualificada no âmbito do procedimento em epígrafe, vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, diante da presente notificação, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO,** nos moldes do artigo 109, I, A da Lei 8666/93, informar o que segue:

# PROMIX

Esta empresa logrou-se como uma das vencedoras do pregão supracitado e foi convocada para apresentar amostras dos itens nº 01 a 08.

Apresentadas as amostras, a Empresa foi Habilitada nos itens 01, 03 e 04 e teve o resultado de "Sem Amostras" nos outros itens.

Impreterível esclarecer, à primeiro momento, que diferente de como está na Ata, foram enviadas as amostras dos itens 05, 06, 07 e 08.

Ao analisar as amostras e seus C.A.'s enviados, percebe-se a assiduidade desta Empresa, realizando com empenho seu trabalho. Os itens que foram considerados sem amostra, **tinham o mesmo C.A**., não perfazendo sentido a inabilitação desta empresa.

Como exemplo disso, podemos ver que o item 04, possuí o mesmo C.A. do item 05, sendo que as amostras foram devidamente apresentadas, e o primeiro (item 04) foi habilitado, enquanto que o segundo (item 05), não. Assim, o Órgão não demonstra seguir uma lógica na habilitação e inabilitação de amostras!

Bem como os itens 06, 07 e 08, possuem, também, o mesmo C.A., e o Órgão não demonstra os motivos das negativas e inabilitações, ratificando que as amostras foram apresentadas devidamente através do C.A. 32035.

Como sabemos a decisão motivada, é um dos pilares da licitação, e toda decisão tomada por órgão pertencente à Administração Pública, deve ser devidamente motivada.

Vejamos a Doutrina:

***"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."***[1]

Assim, o Órgão deve zelar pela razoabilidade, tendo em vista que o atraso ocorrido é mediante assunto de força maior. Vejamos o que Di Pietro fala sobre o tema:

> *"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública:* ***adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e***

[1] Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

> ***sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*** *(inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes".*

Assim, podemos ver que a desclassificação não merece proceder, pois infringe à Lei, a Jurisprudência Nacional, os Princípios Norteadores e ainda prejudica a Administração Pública, pois a Bragal é a detentora da proposta mais vantajosa.

## II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando todo o exposto, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e proceder a **HABILITAÇÃO** da empresa declarada vencedora do certame;

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a **HABILITAÇÃO,** faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021

Paulo Baptista da Cunha

PAULO BAPTISTA DA CUNHA
SÓCIO / DIRETOR
RG: 80.507.762-5 – DETRAN / CPF: 158.246.757-91

38.425.816/0001-30
PROMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Av. da Américas, 500 - BL 21 SL 228
Barra da Tijuca - CEP: 22.640-904
RIO DE JANEIRO -- RJ.